

Poder Judiciário do Estado de Goiás
PIRANHAS
Piranhas - Vara Cível
AV LAZARO TEODORO, 849, , SETOR PALMARES, (64) 3665-1330, PIRANHAS-Goiás, 76230000

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Processo: 5089328-66.2025.8.09.0125
Promovente(s): Enio Ferreira Arantes - Produtor Rural e outros
Promovido(s): Credores Diversos
Valor da Causa: R\$ 65.813.753,62
Juiz(a): Dr. RENATO PRADO DA SILVA

O Doutor **RENATO PRADO DA SILVA**, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Piranhas, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **ENIO FERREIRA ARANTES** brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 333.442.721-87, portador da CI/RG nº 42457 OAB/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.473.25/0001-45, com sede na Rod. GO 221, KM 55, Fazenda Morada do Boi, Palestina de Goiás/GO, CEP 75.845-000; **JADER BARBOSA DE MORAES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 882.731.211-00, portador da CI/RG nº 4142172 DGPC/GO, residente e domiciliado na Rua Sebastião Ferreira de Paula, Quadra 07, Lote 01, Setor Caminho das Águas, Arenópolis/GO, CEP 76235-000, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.408/0001-85; **MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 000.935.081-07, portador da CI/RG nº 3944113 DGPC/GO, residente e domiciliado na Quadra 10, Lote 14, Centro, Arenópolis/GO e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.999/0001-90; que em conjunto se denominaram "**GRUPO JME**", ajuizaram o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º **5089328-66.2025.8.09.0125**, com os seguintes requerimentos, em resumo: (i) seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 12 parcelas devido a alta onerosidade para os Requerentes em relação às custas que superam os R\$ 150.000,00; (ii) O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, conforme previsto no art. 52 c/c 69-G, da Lei 11.101/2005, com a dispensa da perícia prévia tendo em vista a demonstração da regularidade das atividades; (iii) Seja ordenado a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Grupo JME, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento os bens de capital essencial às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil; (iv) Seja deferida a extensão dos efeitos da recuperação judicial às pessoas

1 de 7



físicas dos produtores rurais; **(v)** seja nomeado administrador judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos Autores e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101/2005; **(vi)** seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Autores exercerem suas atividades empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005; **(vii)** seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados; **(viii)** seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005; **(ix)** seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site dos Requerentes; **(x)** seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005; **(xi)** seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC; **(xii)** seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Juízos desta Comarca; **(xiii)** seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; **(xiv)** seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas do Grupo JME em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias; **(xv)** Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos Autores (Grupo JME), nos termos do art. 425 do CPC; **(xvi)** Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados, Tramitação em Sigilo de Justiça: Excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia ora pretendida, que seja autorizada a tramitação do feito em sigilo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I); **(xvii)** Seja declarada a essencialidade de todos os bens indicados no documento anexo, vez que são essenciais para o desenvolvimento da atividade dos Requerentes, principal mas não exclusivamente, máquinas e equipamentos, caminhões e veículos listados no doc. Supracitado, a fim de obstar medidas constritivas em seu desfavor que possam desvirtuar o instituto da Recuperação Judicial; **(xviii)** Que a r. decisão a ser prolatada por este Juízo sirva como ofício, a ser protocolado diretamente pelos Autores nas Execuções eventualmente propostas em seu desfavor; **(xix)** Intimações ao Advogado: Requerem, nos termos do § 5º, do art. 272, do CPC, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados RAFAEL LARA MARTINS, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.331 e FILIPE DENKI BELÉM PACHECO, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, sob pena de posterior nulidade. **COMUNICA** também que, verificado a inicial postulatória e o laudo de constatação prévia cumpriram os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram agregados aos autos os documentos referenciados nos



artigos 48 e 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta na movimentação 26 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial dos autores Enio Ferreira Arantes - Produtor Rural, inscrito no CNPJ nº 58.473.25/0001-45, representado por Enio Ferreira Arantes, brasileiro, portador do CPF nº 333.442.721-87; Jader Barbosa de Moraes – Produtor Rural, inscrito no CNPJ nº 58.474.408/0001-85, representado por Jader Barbosa de Moraes, brasileiro, portador do CPF nº 882.731.211-00; e Marcos Júnior Oliveira da Silva – Produtor Rural, inscrito no CNPJ nº 58.474.999/0001-90, representado por Marcos Júnior Oliveira da Silva - Produtor Rural, brasileiro, portador do CPF nº 000.935.081-07. Ainda, DEFIRO o pedido de extensão à pessoa física dos Produtores Rurais Enio Ferreira Arantes, Jader Barbosa de Moraes e Marcos Júnior Oliveira da Silva, de modo que os débitos atrelados em seus CPFs existentes até a data do pedido de Recuperação, desde que decorrentes da atividade rural, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Em tempo, com fundamento no princípio da cooperação, determino a SUSPENSÃO de quaisquer medidas constritivas sobre os bens objetos do pedido de reconhecimento da essencialidade relacionados no ev. 1, arq. 113, destes autos, até que seja decidido sobre o pedido de essencialidade formulado nos presentes autos de recuperação judicial. Em consequência, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório detalhado, individualizando e discriminando a essencialidade (uso) de todos os bens objetos do pedido de essencialidade, com apresentação de documentos legíveis relacionados à propriedade dos bens (imóveis, maquinários, implementos e veículos), a fim de se subsidiar a correta análise do pedido, sob pena de indeferimento do pedido e revogação da suspensão retromencionada. Juntados os documentos e prestadas as informações, ouça-se o administrador judicial nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Determino as seguintes providências legais: 1 – Do administrador-judicial: Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n. 11.101/2005, NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, CNPJ 19.688.356/0001-98, representada por Stenius Lacerda Bastos (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br. Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005. 1.1 – Da remuneração do administrador-judicial: Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal. As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, “h” da Lei n. 11.101/2005). Com relação à forma do pagamento, aderindo à Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, art. 4º, determino que o montante devido ao administrador deve ser pago de forma mensal, com início em 30 (trinta) dias, pelo



período de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas iguais, até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta-corrente a ser indicada nos autos pelo administrador-judicial. Saliento, por oportuno, a inaplicabilidade da reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial, prevista no art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05, que não se aplica ao rito do processo de recuperação judicial, sendo aplicável somente às hipóteses em que se trata de falência da sociedade empresária. A propósito, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, *verbis*: “AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. ART. 24, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE NA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) (STJ - AgInt no REsp: 1809221 MG 2019/0105099-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2022) [g.n.] Consigno, ainda, que o recuperando deverá custear, também, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, “h” e art. 25, ambos da Lei n. 11.101/2005). 2 – Demais deliberações/determinações: a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005. b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes descritos no ev. 1, arq. 77, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal. c) Determino a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; d) Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual. e) Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005); f) Expeça-se edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores,



em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (mov. 1, arq.21), e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005); g) Determino também que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual. h) Expeça-se Ofício ao Registro Público de Empresas, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes. 3 – Das determinações ao devedor/autor: a) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005; b) Que a parte autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal; c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem; d) Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores; e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05. No mais, ante o disposto no artigo 35, I, “b”, da Lei n. 11.101/2005, consigno que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do artigo 36 desta Lei. Sem prejuízo, com relação ao requerimento para habilitação de advogado formulado por credor (ev. 25), DETERMINO à ESCRIVANIA que, após minuciosa análise e averiguação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios apresentados, promova a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento, certificando-se, caso ainda não tenha sido feito. Destaca-se que tal determinação se estende aos petitórios similares vindouros, bem como de terceiros juridicamente interessados no feito. CONFIRO força de Mandado/Ofício a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO. Intimem-se. Cumpra-se. Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

CLASSE II – GARANTIA REAL



Valor: R\$ 65.813.753,62
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
 PIRANHAS - VARA CÍVEL
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/04/2025 14:11:32

DEVEDOR	CREDOR	VALOR
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 2.714.421,84
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 518.799,97
JADER BARBOSA DE MORAES	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 1.316.837,31
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 8.212.308,31
ENIO FERREIRA ARANTES	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 4.138.595,56
ENIO FERREIRA ARANTES	RURAL BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 2.604.391,36
JADER BARBOSA DE MORAES	RURAL BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 2.217.534,65
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	RURAL BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 2.047.351,76

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

DEVEDOR	CREDOR	VALOR
ENIO FERREIRA ARANTES	AGROGALAXY FORNECEDORES FUNDO DE INVESTIMENTO NAS	R\$ 2.271.178,32
ENIO FERREIRA ARANTES	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 32.305,54
JADER BARBOSA DE MORAES	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	R\$ 2.019.071,46
ENIO FERREIRA ARANTES	BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - BANCO SICOOB	R\$ 11.841,36
JADER BARBOSA DE MORAES	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	R\$ 178.743,68
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A	R\$ 207.235,80
ENIO FERREIRA ARANTES	BANCO LAGE LANDEN BRASIL S/A	R\$ 893.654,78
ENIO FERREIRA ARANTES	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 7.892.589,05
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 4.560.351,43
ENIO FERREIRA ARANTES	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 15.686,64
JADER BARBOSA DE MORAES	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 165.770,26
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 104.302,35
JADER BARBOSA DE MORAES	BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A	R\$ 211.659,99
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 1.882.593,07
ENIO FERREIRA ARANTES	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 4.110.817,97
JADER BARBOSA DE MORAES	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 130.624,00
ENIO FERREIRA ARANTES	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 154.147,43
JADER BARBOSA DE MORAES	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE	R\$ 1.928.340,60
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE	R\$ 4.829.084,47
JADER BARBOSA DE MORAES	COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNICIDADES	R\$ 105.843,76
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNICIDADES	R\$ 1.084.513,68
JADER BARBOSA DE MORAES	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO	R\$ 70.732,25
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO	R\$ 102.760,93
JADER BARBOSA DE MORAES	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO	R\$ 714.107,40
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO	R\$ 2.075.730,60
JADER BARBOSA DE MORAES	FREITAS MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 530.920,18
ENIO FERREIRA ARANTES	ICA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 644.825,51
JADER BARBOSA DE MORAES	JOVANILDO BERTOLINO	R\$ 1.031.411,47
ENIO FERREIRA ARANTES	PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LTDA	R\$ 138.479,40
ENIO FERREIRA ARANTES	REIMAC MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 184.597,73
JADER BARBOSA DE MORAES	REIMAC MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 35.626,00



JADER BARBOSA DE MORAES	SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	R\$	512.300,00
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	R\$	2.857.647,00
JADER BARBOSA DE MORAES	VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$	354.018,75

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail cincos@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

RENATO PRADO DA SILVA

Juiz Substituto

